



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775512 - SC (2022/0316219-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRO RITA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : GABRIEL AUGUSTO DE CAMARGO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : JACKSON CARLOS SILVA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DOS OFENDIDOS. DOSIMETRIA. PENNA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O planejamento e a premeditação do delito são situações que autorizam a exasperação da pena-base.

5. A prática do crime durante o cumprimento de pena pela prática de delito anterior denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo a justificar exasperação da pena-base.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 775512 - SC (2022/0316219-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRO RITA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : GABRIEL AUGUSTO DE CAMARGO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : JACKSON CARLOS SILVA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DOS OFENDIDOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* questionando a dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. O planejamento e a premeditação do delito são situações que autorizam a exasperação da pena-base.

5. A prática do crime durante o cumprimento de pena pela prática de delito anterior denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo a justificar exasperação da pena-base.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de ALEXANDRO RITA DA COSTA, JACKSON CARLOS SILVA BARBOSA e GABRIEL AUGUSTO DE

CAMARGO MARTINS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 5008053-53.2022.8.24.0038).

Consta dos autos que ALEXANDRO RITA DA COSTA e JACKSON CARLOS SILVA BARBOSA foram condenados às penas de 20 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e GABRIEL AUGUSTO DE CAMARGO MARTINS, às penas de 17 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, todos pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, c/c o art. 61, I, todos do Código Penal, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para readequar a pena de GABRIEL AUGUSTO DE CAMARGO MARTINS para 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 28 dias-multa, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VITIMAS E EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DOS OFENDIDOS E MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ARTS. 157, § 2º, II E V, E 158, § 1º E § 3º, PRIMEIRA PARTE, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DA DEFESA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE QUE COMPETE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DOSIMETRIA DAS PENAS. ESTÁGIO INAUGURAL DO CÔMPUTO. POSTULADA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE AFASTAMENTO DO PRIMEIRO VETOR MENCIONADO NO TOCANTE A UM DOS RÉUS. FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA QUE SE RESTRINGE ÀQUELA INERENTE AOS TIPOS PENAS IMPUTADOS. SUPRESSÃO DO INCREMENTO NECESSÁRIA. ETAPA INTERMEDIÁRIA. AVENTADA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, "C", DO ESTATUTO REPRESSIVO POR NÃO ESTAR CONTIDA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO CABÍVEL À HIPÓTESE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 385. FASE DERRADEIRA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DO COMETIMENTO DO PRIMEIRO INJUSTO NA MODALIDADE TENTADA. IMPERTINÊNCIA. AGENTE DETIDO EM PODER DA RES FURTIVA. INVERSÃO DA POSSE DO NUMERÁRIO SUBTRAÍDO QUE, EMBORA BREVE, É SUFICIENTE PARA CONSUMAR O DELITO. ADOÇÃO DA TEORIA DA APREHENSÃO OU AMOTIO. PRECEDENTES. PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria das penas.

Requer a concessão da ordem para obter a redução das penas

aplicadas aos pacientes.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para

preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria:

"Superada a questão, consoante relatado, no âmbito da dosimetria das penas, postulam os acusados a fixação das sanções basilares no mínimo legal, afastando-se a análise desvantajosa da culpabilidade e circunstâncias do delitos.

[...]

No que diz respeito à primeira justificativa apresentada, indiscutível que as condutas perpetradas pelos réus foram violentas e tiveram repercussão na integridade física da vítima Luiz Otávio Fonseca Azevedo, conforme verifica das fotografias juntadas ao boletim de ocorrência e laudo pericial (fls. 9 e 50 do evento 1.1 do IP), todavia, tais substratos de convicção produzidos não são capazes de demonstrar que a violência perpetrada - conjuntura inerente aos ilícitos destas espécies - tenha excedido a normalidade ao ponto de justificar a valoração negativa do indigitado vetor, merecendo portanto ser afastado.

Por outro lado, no tocante ao segundo fundamento invocado pelo Togado singular, este especificamente quanto a Alexandro Rita da Costa e Jackson Carlos Silva Barbosa, constata - se que realmente praticaram os injustos enquanto cumpriam pena por infração anterior (fls. 20- 22 e 33-36 do evento 1.1 do inquérito policial n. 5007395-29.2022.8.24.0038), situação que deve ser levada em conta para a consideração prejudicial da culpabilidade de ambos, pois inexiste dúvida acerca do acentuado grau de reprovabilidade dos fatos delituosos.

[...]

já decidiu este Sodalício que "a premeditação do delito é circunstância que confere maior reprovabilidade à conduta, de forma a permitir a exasperação, na primeira fase dosimétrica" (Apelação Criminal n. 0002433-04.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 10-1-2017).

[...]

Assim sendo, mantém-se inalterada a análise desvantajosa das circunstâncias dos crimes para todos os acusados."

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

In casu, a Corte *a quo* bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos pacientes, elencando os seguintes fundamentos: i) praticaram os injustos enquanto cumpriam pena por infração anterior; ii) premeditação; fatores que apontam maior censura nas condutas e justificam a exasperação da pena-base dos

pacientes.

Conforme a orientação do STJ, o planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena. (AgRg no HC n. 912.694/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Igualmente, o fato de que praticaram o crime durante o cumprimento de pena pela prática de delito anterior denota uma maior reprovabilidade da conduta, de modo que pode ser sopesado para exasperar a pena-base. (AgRg no HC n. 752.212/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

No tocante ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: “Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. ” (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0316219-5

HC 775.512 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50073952920228240038 50080535320228240038 50091144620228240038

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALEXANDRO RITA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : GABRIEL AUGUSTO DE CAMARGO MARTINS (PRESO)
PACIENTE : JACKSON CARLOS SILVA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.